



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL-PB**  
GABINETE DO PREFEITO

**Lei Complementar nº 246 de 21 de fevereiro de 2017.**

**CRIA A PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO  
DE ALCANTIL, ESTABELECE COMPETÊNCIA E  
ESTRUTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALCANTIL**, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores deste Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DA CRIAÇÃO, COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO  
MUNICÍPIO DE ALCANTIL

Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criada na Estrutura Administrativa do Município de Alcantil – Prefeitura Municipal, a Procuradoria Geral do Município, instituição permanente vinculada à tutela do interesse público no Estado Democrático de Direito, como função essencial à justiça e ao regime de legalidade da Administração Pública, obedecerá ao regime jurídico especial estabelecido por esta Lei Complementar.

Capítulo II  
DAS COMPETÊNCIAS INSTITUCIONAIS

Art. 2º - Compete à Procuradoria Geral do Município de Alcantil a representação judicial e extrajudicial do Município, provendo ações e defesa bem ainda, agir como interveniente interessado nos interesses do Município em qualquer instância, a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos lançados em Dívida Ativa, bem como a prestação de consultoria e assessoramento jurídico, quando solicitado pelo Prefeito e pelos Secretários Municipais.

§ 1º - A Procuradoria poderá, também, propor ação de usucapião coletivo sempre que estiver presente o interesse público.

§ 2º- A Procuradoria Geral manterá arquivo e controle dos bens imóveis de propriedade do Município.

### Capítulo III PRERROGATIVAS

Art. 3º - Constituem prerrogativas dos Procuradores, dentre outras:

I - inviolabilidade pelo teor de suas manifestações oficiais, nos limites da independência funcional;

II - usar as insígnias privativas da Procuradoria Geral do Município;

III - não estar sujeito à intimação ou à convocação, exceto se expedida pela autoridade judiciária ou órgão de direção da Procuradoria Geral do Município, ressalvadas as hipóteses constitucionais e legais;

IV - acesso aos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos do Município, com direito à retificação e à complementação dos dados, se for o caso;

V - ser ouvido como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia e hora previamente ajustados com o juiz ou autoridade competente;

VI - a utilização exclusiva do designativo Procurador no âmbito da administração pública municipal, ressalvadas as demais hipóteses legais;

VII - agir em defesa da observância dos princípios e normas das Constituições Federal e Estadual pelos poderes municipais, órgãos da administração pública municipal, concessionários e permissionários de serviço público municipal e entes que exerçam outra função delegada municipal ou executem serviço de relevância pública;

VIII - fazer recomendações aos órgãos da administração pública municipal para maior celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

IX - requisitar a entidades públicas ou privadas informações escritas, expedientes e processos administrativos, traslados, documentos em geral, cópias, inclusive autenticadas, diligências, esclarecimentos, ter acesso a sistemas e arquivos informatizados, assim como adotar outras medidas que entender necessárias a instruir processos ou procedimentos em que officie, observados os trâmites legais próprios quanto ao sigilo bancário, telefônico e fiscal;

X - obter, sem despesas, a realização de buscas e o fornecimento de certidões dos cartórios judiciais ou extrajudiciais ou de quaisquer outras repartições públicas, bem como a realização de perícias e de atividades específicas e serviços temporários de

servidores da administração pública municipal, necessários ao exercício de suas funções;

XI - intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

XII - examinar, em qualquer juízo ou tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XIII - ter a palavra, pela ordem, perante qualquer juízo ou tribunal, para replicar acusação ou censura que lhe tenham sido feitas;

XIV - exercer, nos termos das Constituições Federal e Estadual, exerce função essencial à justiça e ao regime da legalidade dos atos da administração pública municipal, gozando, no desempenho do cargo, das prerrogativas inerentes à atividade da advocacia, sendo inviolável por seus atos e manifestações oficiais, nos termos da lei;

XV - prioridade absoluta, no que diz respeito à tramitação dos processos referentes a pedidos de informação e diligência formulados perante qualquer órgão da Administração Pública Municipal Direta, Indireta, fundações públicas e entidades custeadas ou subvencionadas com recursos públicos municipais.

#### Capítulo IV DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º - A Procuradoria Geral do Município será dirigida pelo Procurador Geral, com prerrogativas, contidas nesta lei e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Código de Processo Civil e outros regramentos legais que reconheçam o Procurador Geral como representante jurídico do Município, gozando os procuradores da mesma posição hierárquica dos Secretários Municipal, nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 5º - A estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município é composta das seguintes unidades:

I - Administração Superior:

a) Procurador Geral do Município;

II - Procuradores;

III - Unidades de Execução:

a) Procuradoria Administrativa e Tributária (PRADT);



b) Procuradoria do Contencioso (PRCON);

IV - Unidades de Assessoramento Superior;

V - Unidades de Apoio Operacional:

Art. 6º - O pessoal dos serviços de assistência da Procuradoria Geral do Município será organizado em carreira, sujeito ao regime estatutário e recrutado exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - Ficam criados, com lotação específica na Procuradoria Geral do Município, dois cargos de Técnico de Informática, vinculados ao Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos servidores públicos municipais, podendo, na disponibilidade de servidores municipais, haver designação ou remanejamento de funcionários habilitados para suprimento das necessidades de pessoal.

Capítulo V  
DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES DA PROCURADORIA-GERAL DO  
MUNICÍPIO

**SEÇÃO I  
DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR**

Art. 7º- O Procurador Geral exercerá a direção superior da Procuradoria Geral, cabendo-lhe a chefia da instituição, bem como a competência para, em nome do Município, propor ação, desistir, transigir, acordar, confessar, compromissar, receber e dar quitação, podendo interpor recursos nas ações em que o Município figure como parte ou interessado.

Parágrafo Único - O Procurador Geral poderá delegar expressamente suas competências a qualquer um dos Procuradores, responsabilizando-se solidariamente pelos atos por estes praticados.

Art. 8º- Os Procuradores do Município, têm posição hierárquica e remuneração paritária com a prevista legalmente para o cargo de Secretário Municipal. Enquanto que o Procurador Geral, embora goze do mesmo status dos Procuradores, dada a sua condição de chefia e dirigente maior da Procuradoria Geral do Município, perceberá remuneração correspondente ao dobro da prevista para o cargo de Procurador Jurídico.

**SEÇÃO II  
DOS PROCURADORES**



Art. 9º - A Procuradoria Geral do Município atuará pelo Procurador Geral, bem ainda, através do quadro geral de Procuradores, investidos nos cargos, aos quais incumbe, além das tarefas que forem delegadas pelo Procurador Geral, o exercício, independentemente de instrumento de mandato, dos seguintes poderes:

I - zelar pelo cumprimento da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição Estadual da Paraíba e Lei Orgânica do Município de Alcantil, bem como pelos preceitos fundamentais delas decorrentes;

II - representar o Município de Alcantil e prover a defesa de seus interesses em qualquer instância judicial, nas causas em que for autor, réu, assistente, oponente, terceiro interveniente ou, por qualquer forma, interessado, ressalvadas as competências do Procurador Geral;

III - propor ação, desistir, confessar, compromissar, receber e dar quitação, quando expressamente autorizado pelo Procurador Geral;

IV - emitir parecer sobre questões jurídicas que lhe sejam submetidas pelo Procurador Geral;

V - assessorar a administração pública municipal nos atos relativos à aquisição, alienação, cessão, aforamento, locação, entrega e outros concernentes a imóveis do patrimônio do Município;

VI - representar a administração pública municipal direta junto aos órgãos encarregados da fiscalização orçamentária e financeira do Município;

VII - examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa da autorização do Prefeito ou de outra autoridade do Município;

VIII - promover, junto aos órgãos competentes, as medidas destinadas à cobrança da dívida ativa do Município;

IX - minutar contratos, convênios, acordos e, quando solicitado, exposição de motivos, razões de veto, memoriais ou outras quaisquer peças de natureza jurídica;

X - promover a expropriação amigável ou judicial de bens declarados de utilidade pública, necessidade pública e interesse social;

XI - preparar as informações que devam ser prestadas em mandado de segurança pelo Prefeito e Procurador-Geral do Município, e supervisionar a elaboração de informações nos mandados de segurança impetrados contra as demais autoridades municipais;

XII - propor ao Prefeito, por intermédio do Procurador Geral, projetos e alterações de atos legislativos, revogação ou declaração de nulidade de atos administrativos;

XIII - representar, por designação do Procurador Geral, a administração pública municipal junto ao Conselho de Contribuintes do Município;

XIV - requisitar a qualquer Secretaria Municipal ou órgão da administração indireta, certidões, cópias, exames, diligências, perícias, informações e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades, tendo prioridade de atendimento;

XV - zelar pela observância das leis e atos emanados dos poderes públicos;

XVI - prestar consultoria jurídica à administração pública municipal direta, quando determinado pelo Procurador Geral;

XVII - promover ações civis públicas para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, das finanças públicas, do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, e ações de improbidade administrativa, ou a habilitação Municipal, como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;

XVIII - desenvolver a advocacia preventiva tendente a evitar demandas judiciais e contribuir para o aprimoramento institucional da administração pública, inclusive mediante a elaboração de projetos de lei e de outros diplomas normativos;

XIX - estabelecer princípios e diretrizes para o funcionamento do Sistema de Advocacia Municipal;

XX - propor orientação jurídico-normativa para a administração pública municipal;

XXI - zelar pela probidade administrativa e exercer função correccional no âmbito da administração pública municipal direta, respeitadas as competências das Corregedorias já constituídas.

### SEÇÃO III DAS UNIDADES DE EXECUÇÃO

Art. 10 - As atividades da Procuradoria Geral do Município são executadas por intermédio das seguintes procuradorias:

I - Procuradoria Administrativa, Fiscal e Tributária (PRAFT), responsável pelas matérias de meio ambiente, urbanismo imobiliário, tributário e fiscal municipal, sendo ainda, responsável pelas ações que envolvam matéria fiscal; pela cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa, pela representação da Procuradoria Geral do Município junto ao Conselho Municipal de Contribuinte ou órgão congênere;

II - Procuradoria do Contencioso (PRCON), responsável pela representação judicial em todas as ações judiciais em que este for parte no pólo ativo ou passivo, ou interessado que não forem privativas da PRFT.



§ 1º - A lotação inicial e a remoção dos Procuradores em cada uma das procuradorias dar-se-á por ato do Procurador Geral, respeitadas as disposições que seguem:

I - em caso de lotação inicial, quando concorrerem a mesma vaga mais de um Procurador, observar-se-á como critério de desempate a colocação obtida no concurso para ingresso na carreira de Procurador;

II - ocorrendo vaga em qualquer das unidades de execução e havendo interesse do serviço em seu provimento, a vaga será declarada aberta para efeito de remoção;

III - a remoção dependerá de pedido do Procurador interessado, dirigido ao Procurador-Geral do Município, e será efetuada com preferência ao Procurador mais antigo em tempo de serviço na Procuradoria Geral do Município de Alcantil ou ainda, no caso de concorrerem candidatos aprovados no mesmo concurso público, observar-se-á como critério de desempate a colocação obtida no certame;

IV - os pedidos de remoção serão formulados no prazo improrrogável de dez dias, contados da publicação do ato declaratório da vacância, não sendo recebido pedido de remoção no prazo previsto, a vaga poderá ser preenchida, mediante remoção, a pedido, de qualquer Procurador do Município.

§ 2º - O Procurador do Município, removido a pedido, não poderá pedir nova remoção no prazo de cento e oitenta dias.

§ 3º - A remoção de ofício, fundada na necessidade do serviço, dar-se-á por ato do Procurador Geral do Município, devendo recair sobre o Procurador do Município com menor tempo de efetivo exercício na carreira ou, em caso de empate, que obteve classificação inferior no concurso de ingresso.

§ 4º Para a remoção prevista no parágrafo anterior será oportunizada manifestação prévia do Procurador do Município.

§ 5º - O Procurador Geral do Município, em caso de necessidade de serviço, poderá designar Procurador integrante da classe inicial, intermediária ou final para, por prazo determinado, exercer sua função em órgão diverso daquele de sua lotação.

Art. 11 - Cada procuradoria será chefiada por um dos Procuradores nela lotada, designado pelo Procurador Geral, que a exercerá como Função Gratificada, sendo licita concessão de gratificação nos mesmos patamares e percentuais que a lei autoriza ao Chefe do Poder Executivo, conceder gratificações a seus auxiliares.

#### **SEÇÃO IV DAS UNIDADES DE ACESSORAMENTO SUPERIOR**



Art. 12 -O Gabinete do Procurador Geral é o órgão incumbido de assisti-lo no exercício de suas atividades, sendo dirigido pelo Procurador Geral e auxiliado por secretário de gabinete.

§ 1º- Fica criado o Cargo de Provimento em Comissão de Secretário de Gabinete da procuradoria Geral do Município, cuja função se presta para auxiliar à Procuradoria Jurídica do Município, na organização dos expedientes, arquivos, pastas, receber e emitir ofícios e correspondências da Procuradoria, organizar e atualizar agendas e compromissos da procuradoria, enfim, praticar todo e qualquer ato de prerrogativa e os determinados pela chefia da Procuradoria.

§ 2º - A remuneração para o cargo de Secretário Geral será de um salário mínimo, podendo, a critério do Procurador Geral, ser concedido gratificação nos termos da lei, nos mesmos patamares adotados para os servidores municipais.

## TÍTULO II

### DO QUADRO DE PESSOAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DO QUADRO GERAL DE PROCURADORES

#### Capítulo I

#### DO QUADRO DE PESSOAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 13-Fica criado o quadro geral de Procuradores composto 02 ( dois ) cargos de procurador efetivo, todos com vencimento base, na paridade remuneratória dos secretários municipais.

§ 1º -Os ocupantes dos cargos previstos no caput deste artigo terão designação única de Procurador para todos os efeitos funcionais.

§ 2º - O ingresso na carreira do quadro geral de Procuradores dar-se-á, exclusivamente, no cargo de Procurador Municipal, na Classe Inicial da carreira, mediante concurso público de provas e títulos, sendo o provimento privativo de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, em pleno gozo de seus direitos profissionais, políticos e civis.

#### Capítulo II

#### DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DO QUADRO GERAL DE PROCURADORES

#### SEÇÃO I DA CARREIRA

Art. 14 - A carreira do quadro de Procuradores, previsto no art. 13 caput, passa a ser organizada em quatro classes de vencimento, de igual natureza e crescente complexidade, assim divididas:



I - Classe Inicial;

II - Classe Intermediária;

III - Classe Final;

IV - Classe Especial.

§ 1º -O enquadramento dos atuais membros da Procuradoria, nas classes elencadas neste artigo, ocorrerá automaticamente com a entrada em vigor da presente lei.

§ 2º- O critério de enquadramento, considerado apenas o tempo de serviço público no Município de Alcantil - PB, em qualquer dos cargos citados no art. 13 desta Lei Complementar, consistirá na aferição dos seguintes requisitos:

- a) inferior a três anos - classe inicial;
- b) de três a seis anos - classe intermediária;
- c) de seis a nove anos - classe final; e
- d) a partir de nove anos e um dia - classe especial

## **SEÇÃO II DAS PROMOÇÕES**

Art. 15 -A promoção dos ocupantes dos cargos previstos no Art. 13, consiste no acesso de uma classe para a outra imediatamente superior da carreira e dar-se-á pelo critério de antiguidade, após serem satisfeitos aos seguintes requisitos:

- a) três anos de efetivo exercício no cargo para os integrantes da Classe Inicial;
- b) existência de vaga na classe imediatamente superior;
- c) três anos de efetivo exercício em cada uma das classes posteriores; e
- d) não ter cometido infração disciplinar durante o interstício referido no inciso anterior, a qual tenha sido aplicada a pena de suspensão, hipótese em que recomeçará a última contagem.

Parágrafo Único - Para efeito de promoção, as licenças sem remuneração não serão contadas como tempo de efetivo exercício.

## **SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO DOS PROCURADORES**

Art. 16 -A remuneração dos Procuradores citados no Art. 13, será constituída pelo vencimento base, gratificações previstas em lei, pelas vantagens pessoais, todos reajustáveis na mesma data e percentual do reajuste geral anual dos servidores



públicos municipais, e pelos honorários advocatícios provenientes de acordo ou sucumbência.

§ 1º Além das vantagens concedidas aos demais servidores públicos municipais são devidas aos procuradores as seguintes vantagens pessoais reajustáveis:

I - Adicional de Tempo de Serviço, nos mesmos termos do estatuto dos servidores do Município.

II - Gratificação de Incentivo, na razão de vinte por cento sobre o respectivo vencimento, concedida aos Procuradores que possuírem pós-graduação stricto ou lato sensu;

III - Adicional de Final de Carreira, concedido no percentual de quatro por cento a cada ano completo, incidente sobre o respectivo vencimento, aos Procuradores, a partir do momento em que completarem um ano de exercício na última classe da tabela de progressão;

§ 2º A gratificação referida no inciso II do § 1º será incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão dos Procuradores que a tiverem percebido por cinco anos ou ainda nos casos dos servidores que a estiverem percebendo no momento da aposentadoria por invalidez permanente ou no momento do falecimento, sempre na dependência das respectivas contribuições previdenciárias.

§ 3º Ficam mantidos, devendo ser reajustados nas mesmas datas e índices, quinquênio, adicional de dedicação exclusiva, valores referentes à incorporação de função de confiança e/ou de cargo comissionado, bem como todas as demais vantagens pessoais já incorporadas à remuneração dos Procuradores na data da entrada em vigor desta lei complementar.

Art. 17- Incorporar-se-ão à remuneração os valores percebidos pelo exercício de função de confiança ou cargo comissionado percebidos de forma contínua por cinco (05) anos, devendo ser computados os períodos já exercidos em tais funções e/ou cargos.

#### **SEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ESPECÍFICAS E SUAS PENAS**

Art. 18- Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público e de sujeição ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alcantil, é vedado aos Procuradores:

I - requerer, advogar ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que, de qualquer forma, colidam com as funções inerentes ao cargo ou com os preceitos éticos de sua profissão;

II - praticar advocacia administrativa;



III - praticar advocacia particular no local de trabalho;

IV - exercer funções inerentes ao cargo em processo judicial em que seja parte adversa, seu cônjuge, ascendente, descendente, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau;

V - participar de comissão de concurso quando concorrer parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até terceiro grau, bem como seu cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único - No caso de infração às vedações previstas neste artigo, aplicam-se as seguintes penas:

a) suspensão de cinco a trinta dias: por infração às vedações previstas nos incisos I, III e IV;

b) demissão: por infração à vedação prevista no inciso II e V.

### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 19- Cabe ao Procurador Geral, enquanto não efetivado, via concurso, o ingresso de procuradores para provimento das vagas criadas por esta lei, atuar e assumir integralmente as atribuições gerais da Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 21- Esta Lei Complementar será regulamentada por decreto do Poder Executivo no prazo de sessenta dias, no que couber.

Art. 22 - O Procurador Geral do Município adotará as providências necessárias à instalação e funcionamento dos órgãos e serviços criados por esta Lei Complementar.

Art. 23- Aplica-se subsidiariamente, no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alcântil - Lei nº 13-B de 12 de setembro de 1997 e legislação complementar.

Parágrafo Único- São devidas diárias de deslocamento e pernoites aos procuradores Jurídicos do Município que efetivamente estejam a serviço da municipalidades, cujas indenizações se darão na paridade das previstas em regramento legal e na forma praticada para os secretários municipais.

Art. 24 - Para fazer frente as despesas desta Lei, fica aberto crédito especial no Orçamento Programa da Prefeitura Municipal de Alcântil, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), podendo haver suplementação se necessário.



§ 1º. – Para cobertura do crédito de que trata o caput deste artigo, serão utilizados recursos do produto de anulações de dotações consignadas no orçamento vigente, ou superávit financeiro do exercício anterior consoante o disposto na Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder mediante Decreto a regulamentação funcional programática do crédito ora autorizado.

Art. 25- Fica revogado o cargo de Assessor Jurídico criado na LC 01/1997, bem como, revogam-se demais disposições legais em contrário.

Art. 26 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Alcantil, 21 de fevereiro de 2017.



**JOSÉ MILTON RODRIGUES**  
Prefeito Municipal